

Artigo 1.º

(*Natureza e Enquadramento da Modalidade*)

1. Modalidade Individual de Proteção Vida, designada por “Montepio Proteção Vida” (anteriormente designada por “*Capitais de Previdência*”), enquadrada nas Modalidades de Grupo III., destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, aos Beneficiários em caso de morte do Subscritor, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
2. Ao abrigo do presente regulamento, a modalidade passa a emitir Séries, por deliberação do Conselho de Administração, com as condições específicas de Subscrição em vigor, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.
3. Em cada Série, estarão identificados os Planos de Subscrição disponíveis, nos termos do artigo 3.º (*Condições de Subscrição*) do presente Regulamento.
4. A cada nova Série emitida, será identificada, na respetiva Ficha Técnica, quando aplicável, a Série a substituir.

Artigo 2.º

(*Cobertura de Risco*)

1. Esta Modalidade garante a cobertura vitalícia do Risco Morte do Subscritor.
2. À Subscrição aplica-se o disposto no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

Artigo 3.º

(*Condições de Subscrição*)

1. Esta Modalidade pode ser subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 13 (treze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos.
2. A intervenção em nome de Crianças ou Jovens deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Crianças ou Jovens, Incapazes ou Maiores Impossibilitados*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 3. daquele artigo.
3. Cada Subscrição poderá ser efetuada num dos seguintes Planos de Subscrição:
 - a) Plano PV – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;
 - b) Plano PV-2,5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
 - c) Plano PV-5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
4. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos, exclusive:
 - a) Reembolso, pelo Subscritor, das Reservas Matemáticas para constituição de renda vitalícia em seu favor;

- b) Desistência do Subscritor;
- c) Morte do Subscritor.

5. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberação – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:
 - a) Totalmente liberada à data da Subscrição, ou posteriormente em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).
6. A Subscrição carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
7. A emissão das Séries é da competência do Conselho de Administração do MGAM que, ao abrigo da presente secção, fixará todas as condições relativas a cada Série, expressas na respetiva Ficha Técnica.

Artigo 4.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito)

1. No âmbito da emissão de cada Série, o Conselho de Administração definirá o valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, dentro dos limites de valores mínimos e máximos indicados no número 2 do presente artigo.
2. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto no número 3., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Capital Subscrito Inicial (C)	
	Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PV	3.000€	250.000€
Plano PV-2,5	2.500€	150.000€
Plano PV-5	1.500€	95.000€

3. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
 - a) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 2. para esse Plano, nem o valor máximo indicado na Ficha Técnica da Série quando inferior àquele;
 - b) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade, não pode exceder 250.000€ (duzentos e cinquenta mil euros). Para este efeito, contam também as Subscrições Ativas da Modalidade Montepio Proteção Vida, fechada a novas Subscrições.

- c) A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito, no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder 400.000€ (quatrocentos mil euros).
4. O valor do Capital Subscrito depende do Capital Subscrito Inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data da morte do Subscritor (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:
- Plano PV: o Capital Subscrito é igual a C;
 - Plano PV-2,5: o Capital Subscrito é igual a $C \times 1,025^t$;
 - Plano PV-5: o Capital Subscrito é igual a $C \times 1,050^t$.
5. Os montantes referidos nos números 1., 2. e 3. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por poupança equivalente.

Artigo 5.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

- A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas anexas à Ficha Técnica da Série, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição, bem como as respetivas Bases Técnicas que serão devidamente identificadas na Ficha Técnica da Série ao abrigo da qual a Modalidade será subscrita.
- A Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas de cada Série está sujeita aos seguintes limites:
 - Tábua de Mortalidade – Entre 60% e 120% da Tábua adotada (TD 88/90);
 - Taxa Técnica entre 0,25% e 5%.
- Em resultado da aplicação dos limites para a Base Técnica a utilizar no cálculo da Tabela de Quotas, nos termos do número 2., a quota da modalidade poderá assumir valores dentro dos seguintes limites: Quota mensal inicial por 50 euros de Capital Subscrito Inicial, entre 0,01291€ e 0,37925€, conforme tabelas constantes do Anexo Técnico I.
- No ato da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Série específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral – Associação Mutualista na Internet.

Artigo 6.º

(Redução Voluntária do Capital Subscrito)

- O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito nos termos e condições previstos no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
- O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

Artigo 7.º

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

Artigo 8.º

(Açãoamento da Cobertura de Risco)

1. A cobertura do Risco Morte do Subscritor só pode ser acionada após 1 (um) ano de Subscrição.
2. O açãoamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
3. Acionada a cobertura e comprovados os fundamentos, o Capital Subscrito, majorado pelas respetivas Melhorias que tenham sido atribuídas, será pago aos Beneficiários por morte do Subscritor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que sejam titulares, extinguindo-se a Subscrição nessa data.
4. O pagamento referido no número 3. será efetuado integralmente em capital, salvo se o Subscritor tiver indicado o pagamento total ou parcial em renda temporária ou vitalícia e este puder ser efetuado nos termos do artigo 9.º (*Pagamento do Capital Subscrito por Conversão em Renda Temporária ou Vitalícia*).

Artigo 9.º

(Pagamento do Capital Subscrito por Conversão em Renda Temporária ou Vitalícia)

1. O Subscritor pode indicar que pretende que o Capital referido no número 3. do artigo 8.º (*Açãoamento da Cobertura de Risco*) seja pago aos Beneficiários, por morte do Subscritor, parcial ou totalmente, através da aquisição de rendas anuais temporárias e/ou vitalícias a favor destes.
2. As rendas temporárias/vitalícias referidas no número 1. serão constituídas ao abrigo do regulamento das rendas temporárias/vitalícias imediatas sobre uma vida, em vigor no Montepio Geral - Associação Mutualista à data da constituição das rendas.
3. Se o montante mensal das rendas a constituir em favor dos Beneficiários, à data da respetiva constituição, for:
 - a) Inferior ao mínimo em vigor para as rendas temporárias/vitalícias, o pagamento do Benefício será efetuado integralmente em capital;

- b) Superior ao máximo em vigor para as rendas temporárias/vitalícias, será efetuado o pagamento do Benefício em renda até ao máximo em vigor, sendo o remanescente pago integralmente em capital.

Artigo 10.º

(Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor)

1. O Subscritor pode requerer o reembolso, total ou parcial, das Reservas Matemáticas da Subscrição para a constituição de uma renda anual vitalícia em seu favor, desde que:
 - a) Tenha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos (inclusive) e a Subscrição tenha mais de 15 (quinze) anos (inclusive); ou
 - b) Venha a ser declarado em situação de Invalidez Total e Permanente e a Subscrição tenha mais de 5 (cinco) anos (inclusive), independentemente da idade.
2. A renda vitalícia referida no número anterior será constituída ao abrigo do regulamento das rendas vitalícias imediatas sobre uma vida, em vigor no Montepio Geral - Associação Mutualista à data da constituição da renda.
3. Se o montante mensal da renda a constituir, à data da respetiva constituição, for:
 - a) Inferior ao mínimo em vigor para as rendas vitalícias, não haverá lugar à constituição da renda;
 - b) Superior ao máximo em vigor para as rendas vitalícias, será efetuada a constituição da renda até ao máximo em vigor, ficando o remanescente na Subscrição, ou sendo reembolsado nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*).
4. No caso de reembolso parcial, o Capital Subscrito remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo do Capital Subscrito Inicial, em vigor à data da Subscrição para o Plano de Subscrição efetuado.
5. No caso em que o Subscritor tenha um ou mais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, apenas poderá proceder ao reembolso da Reserva Matemática líquida daqueles.
6. O Subscritor apenas pode exercer o direito ao reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda anual vitalícia em seu favor se a Subscrição estiver Ativa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Ativa*).

Artigo 11.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

1. Por Desistência, o Subscritor será resarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
2. As Reservas Matemáticas referidas no número 1. são calculadas tendo por referência o último dia do mês de entrada do pedido de desistência da Subscrição.
3. O pagamento referido no número 1., líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é efetuado por crédito em conta de depósito à ordem por ele titulada, extinguindo-se a Subscrição.
4. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos*

Benefícios), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

(*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*)

1. Por morte do Subscritor, os Beneficiários serão resarcidos nas condições e montantes que respetivamente se enunciam:
 - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão resarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor;
 - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão resarcidos de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas, desde que a Subscrição não verifique as condições para o acionamento da cobertura, definidas no artigo 8.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*).
2. O(s) Beneficiário(s) do ressarcimento de Quotas da Modalidade referidas nos números anteriores receberão o respetivo Benefício, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

Artigo 13.º

(*Atribuição de Melhorias*)

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições), nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A afetação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 27.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
3. Se a Subscrição se extinguir num dado ano civil, antes da data da afetação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afetação destas à Subscrição será realizada na data de afetação anual das Melhorias, por crédito:
 - a) Em conta de depósito à ordem por titulada pelo Subscritor;
 - b) Ou, em caso de morte, em conta de depósito à ordem titulada pelos respetivos Beneficiários.
4. Os montantes referidos no ponto 3. serão os seguintes:
 - a) Valor das melhorias atribuídas, caso a extinção se tenha verificado por morte do Subscritor nas condições de acionamento da cobertura, nos termos do artigo 8.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*);
 - b) Valor da Reserva Matemática daquelas Melhorias, atribuível nos casos de extinção por ocorrência das seguintes situações, nos termos dos artigos que respetivamente se enumeram:

- i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*); ou
- ii. Extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 4. do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*) e do número 6 do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*); ou
- iii. Morte do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*); ou
- iv. Conversão da Reserva Matemática da Subscrição em renda vitalícia a favor do Subscritor, nos termos do artigo 10.º (*Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor*).

Artigo 14.º

(*Subscrição Ativa*)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e Respetivas Consequências*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*); e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

Artigo 15.º

(*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
 - a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor nos termos dos respetivos Artigos desta Secção e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*);
 - b) Liberação Total e redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.
3. Se, no período de Subscrição Condicionada, se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
 - b) Extinção da Subscrição por:

- i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);
- ii. Conversão da Reserva Matemática da Subscrição em renda vitalícia a favor do Subscritor, nos termos do artigo 10.º (*Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor*);
- iii. Falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*);
- iv. Falecimento do Subscritor nos termos previstos no artigo 8.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*);
- v. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*),

será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

- c) Extinção da Subscrição por falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea a) do número 1. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*): haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade prevista naquela alínea, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora.
4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
 - a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
 - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomará o estado de Subscrição Ativa;
 - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
 - b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:
 - a) Recálculo do valor do Capital Subscrito – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da

Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;

- b) Recálculo do valor das Melhorias afetas à Subscrição: as Melhorias afetas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do resarcimento por desistência nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), deduzido das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

Artigo 16.º

(*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) A Liberação compulsiva com redução do valor do Capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 13.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano;
 - ii. Reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção e acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 21.º (*Empréstimos a Associados*) do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*).
3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou

- ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Joia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, nos termos do artigo 3.º (*Admissão de Associados e Subscrição de Modalidades Individuais*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
- b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor ou por reembolso total da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

Artigo 17.º*(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)*

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Reembolso total, pelo Subscritor, das Reservas Matemáticas para constituição de renda vitalícia em seu favor;
 - b) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
 - c) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e ocorra uma das seguintes situações:
 - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
 - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
 - c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pela Subscrição.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 18.º*(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)*

As Subscrições efetuadas até à data da entrada em vigor do presente Regulamento mantêm as condições em vigor à data em que foram subscritas, ou em posteriores alterações, devidamente aprovadas, ao Regulamento da Modalidade, conforme a data da sua subscrição, não sendo enquadradas no âmbito da emissão de novas séries.